



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 628.567 - SP (2004/0127898-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MASCH E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARY GONÇALVES LOUREIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO AUTÔNOMA DE EMBARGOS À EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA SENTENÇA E MEMORIAL DOS CÁLCULOS. AUTOS DA EXECUÇÃO DESAPENSADOS. ÔNUS DO EMBARGANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 333, I E II, DO CPC. AGRADO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A decisão agravada merece ser mantida, porquanto jurisprudência mais atual e pacífica desta Corte chancela o entendimento no sentido de que a ação de embargos à execução é autônoma e exige da parte a sua adequada instrução.
2. A legislação processual não veda a desapensação dos autos de embargos à execução dos autos principais, cabendo ao embargante o ônus de transladar os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 628.567 - SP (2004/0127898-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MASCH E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARY GONÇALVES LOUREIRO
RELATÓRIO

**A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, contra decisão monocrática da lavra do e. Min. NILSON NAVES (fls. 138-139/e-STJ), que negou provimento ao presente agravo de instrumento pelos seguintes fundamentos:

a) Ausência de violação ao art. 535 do CPC, uma vez que o acórdão do Tribunal de origem não incorreu em omissão, nem contradição, nem obscuridade, pronunciando-se de modo suficiente sobre as questões levantadas pela ora agravante;

b) A jurisprudência desta Corte é no sentido de que os embargos à execução, por ser ação autônoma, exige que a parte traga aos autos as peças necessárias ao deslinde da controvérsia.

Nas razões do regimental, o INSS argumenta que a questão não é pacífica no Superior Tribunal de Justiça, não podendo ser dirimida monocraticamente pelo relator do agravo de instrumento.

A esse respeito, colaciona o julgado do REsp 557.409/DF, de relatoria do Min. LUIZ FUX, 1.^a Turma, publicado no DJ 20/09/2004.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 628.567 - SP (2004/0127898-4)

**RELATORA : MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA
(DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE)**
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MASCH E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARY GONÇALVES LOUREIRO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (RELATORA): A irresignação da agravante cinge-se a respeito da necessidade ou não de se produzir os documentos necessários a compor a ação autônoma dos embargos à execução.

O Tribunal Regional da 3.^a Região negou provimento ao apelo da ora agravante sob o argumento de que a parte incorreu no ônus do art. 333 do CPC quando deixou de colacionar aos autos da ação de embargos à execução a cópia da sentença cognitiva e a memória dos cálculos a serem impugnados.

A propósito, ilustrativamente, trago o trecho do acórdão recorrido a esse respeito:

No caso em comento, porém, sabido de antemão pelo embargante que a ação de embargos à execução tem natureza de ação específica, portanto autônoma, caberia ao mesmo diligenciar nos autos, no sentido de trazer aos autos cópia da sentença cognitiva, exequenda, bem como dos cálculos que impugna.

Salientando que não se pode ter a certeza de que seja o cálculo de fls. 61 o executado.

Não o fazendo, porém, incorre no ônus do artigo 333 do Código de Processo Civil.

Para dirimir a questão, a decisão agravada apontou, corretamente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgados dessa Corte que afirmam a natureza autônoma da ação de embargos à execução e a exigência de que a parte instrua a respectiva ação com os documentos necessários ao deslinde da causa.

Com efeito, esse entendimento merece ser mantido, porquanto a jurisprudência mais atual e pacífica desta Corte chancela o entendimento exarado na decisão fustigada, no sentido de que a ação de embargos à execução é autônoma e exige da parte a sua adequada instrução.

Nesse sentido, confirmam-se os mais recentes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. ADVOGADO SUBSCRITOR. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESAPENSAMENTO DOS AUTOS PRINCIPAIS. POSSIBILIDADE. PROCURAÇÃO. JUNTADA. RESPONSABILIDADE DA PARTE INTERESSADA (PRECEDENTES).

1. Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ).

2. Conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, por tratar-se de ação autônoma, não é vedado desapensar os autos dos embargos à execução dos autos principais.

3. Além disso, entende-se que, se os autos que continham a procuração foram desapensados dos principais, caberia à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou novo mandato.

4. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1218984/RS, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 15/05/2012, DJe 30/05/2012)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DA PEÇA RECURSAL. APELO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO NA EXECUÇÃO. IRRELEVÂNCIA.

1. Os embargos à execução constituem ação autônoma, de modo que se exige a presença do instrumento de procuração nos autos, independentemente da regular representação na demanda executiva.

2. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg nos EDcl no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 118.896/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/04/2012, DJe 02/05/2012)

Como se vê dos precedentes acima, a legislação processual não veda a desapensação dos autos de embargos à execução dos autos principais, cabendo ao embargante o ônus de transladar os documentos essenciais ao deslinde da controvérsia.

É importante que se diga que não se está a olvidar de julgados mais antigos em sentido contrário, inclusive apontados pela ora agravante, mas que já não refletem a mais atual e pacífica jurisprudência desta Corte.

Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2004/0127898-4

AgRg no
Ag 628.567 / SP

Números Origem: 200003990291994 200403000312440 88759 9802065366

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA
CONVOCADADA DO TJ/PE)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MASCH E OUTROS
ADVOGADO : ARY GONÇALVES LOUREIRO

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - RMI - Renda Mensal Inicial, Reajustes e Revisões Específicas

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARCELO WEHBY E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALBERTO MASCH E OUTRO(S)
ADVOGADO : ARY GONÇALVES LOUREIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Senhora Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Assusete Magalhães votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.